



Decisão 00769/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 04174/2020-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARLETE MARIA GRILLO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/7/2019**, por meio da **Portaria 17/2019**, revogando-se a **Portaria 14/2019**, com supedâneo no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02429/2022-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00875/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Enfermagem – Grupo II, Subgrupo A, Referência 21, do Quadro de Pessoal do Município de Vargem Alta, contando com 32 anos, 1 mês e 25 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.267,53 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 017, de 23/08/2019	Fl. 1, evento 12
--------------------------------	------------------

Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º da EC n. 47/2005; art. 127-A da LC Municipal n. 8/2002
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC n. 41/2003

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 01/02/1991	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1/8, evento 10
------------------------	------------------	---	---------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 1, evento 6

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 2.267,53	Fls. 3, evento 8; 1, evento 9; 1/2, evento 13
--------------	---

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Valor do vencimento corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, indicada no ato de concessão</p> <p>Informa a legislação que institui as demais rubricas componentes da remuneração, havendo equívoco na indicação da legislação (LC Municipal n. 7/1999) que alterou o art. 146 da LC Municipal n. 1/1990</p>
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) equívoco na indicação dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) o art. 127-A da LC Municipal n. 08/2002 trata e mais de uma modalidade de aposentadoria, não havendo sido indicada no ato àquele que se aplica ao caso concreto.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação do registro, do ato em voga, se embasa em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “equivoco na indicação dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”

Da análise dos autos, entendo que a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas se deve ante a figuração conjunta do art. 127-A, da Lei Complementar Municipal 08/2002 c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, vez que o dispositivo municipal traz disposições correlatas aos ditames da Emenda Constitucional 41/2003.

Contudo, considerando que os requisitos fixados pelo art. 3º, *caput* e incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005 restam devidamente preenchidos, conforme assentado na análise realizada pela área técnica desta Egrégia Corte, entendo não haver óbice ao registro do ato, denotando-se suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo a menção correta dos critérios legais de fixação e de revisão do benefício em apreço.

No tocante ao **item 2** – “o art. 127-A da LC Municipal n. 08/2002 trata e mais de uma modalidade de aposentadoria, não havendo sido indicada no ato àquele que se aplica ao caso concreto.”

Consonante as ponderações trazidas no item anterior, entendo restar claro que a aposentadoria em voga está consubstanciada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, guardando relação com toda a documentação de suporte destes autos, em especial, com o Termo de Ciência e Concordância colacionado à pg. 6, Evento 9.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0769/2023-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 17/2019, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marlete Maria Grillo**, a partir **1º/7/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.267,53** (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de fixação e de revisão da aposentadoria concedida, observando das ponderações trazidas nos termos desta decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/03/2023 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente